

NOTA PÚBLICA

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC), entidade de classe de âmbito nacional de representação homogênea, afiliada da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP) representativa de mais de 700 mil servidores públicos dos três Poderes e níveis de governo, inscrita no CNPJ sob o n. 16.812.795/0001-72, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Número 100, Sala 1201, Parte M-13, Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, CEP 70.714-900, vem, por seu representante legal, FRANCISCO JOSÉ GOMINHO ROSA, esclarecer o que se segue acerca da resposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao ofício n. 01/2017, protocolado sob o n. 20823/026/17, pela AUD-TCE/SP, especificamente no que tange à legitimidade da entidade classista que representa os Auditores de Controle Externo do TCE/SP e a padronização da nomenclatura do cargo.

1. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/SP foi fundada em 10/06/2017 pelos Agentes da Fiscalização do TCE/SP (denominados pelo Estatuto de Auditores de Controle Externo por uma questão de simetria com os outros Tribunais de Contas do Brasil, nos termos do artigo 75 da CRFB/88, NBASP, NAG) e cumpriu todos os requisitos legais para a sua constituição, estando devidamente regularizada para representar a classe responsável pela fiscalização e instrução das contas públicas, no TCE/SP, conforme prevê a Lei Complementar n.º 1.272/2015.

2. Registre-se, ainda, que os pontos apresentados na pauta encaminhada pela AUD-TCE/SP são decorrentes de procedimento de ampla discussão entre os pares, por meio eletrônico ou presencial, inclusive de debates travados no âmbito da **Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)** e durante o II Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo (CONACON), realizado em novembro de 2017, na Cidade de Cuiabá-MT;

3. Assim, causa estranheza o viés da resposta da Presidência do TCE/SP, já que os integrantes da Diretoria da AUD-TCE/SP, logo no início e, também, no final do

Ofício n.º 01/2017, colocaram-se à disposição para esclarecer quaisquer dos pontos que integram a pauta contida no sobredito expediente.

4. No que se refere ao pleito de alteração da nomenclatura do cargo de ‘Agente da Fiscalização’ – expressão que reflete descrição genérica - para ‘Auditor de Controle Externo’ – expressão que traduz, com **transparência**, o conjunto de atribuições do cargo –, trata-se de iniciativa que encontra respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que prestigia a transparência na definição dos cargos efetivos, notadamente quando se trata de cargo previsto para o exercício de função constitucional, como é o caso da função de auditoria na esfera de controle externo.

5. Sobre o tema, é oportuno observar, de passagem, a seguinte lição do Ministro Ayres Britto no **Mandado de Segurança nº 26.955**: *“Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria **compostura jurídica**, são a **denominação**, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de **atribuições**, enquanto plexo de funções unitárias”*.

6. Destaca-se que o fato de ter havido recente alteração na legislação não significa que a sugestão não encontra amparo legal, mormente porque a proposta associativa foi justamente para que haja encaminhamento de nova proposta de aperfeiçoamento da nomenclatura pela Presidência do TCE/SP, órgão este competente para o envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

7. Para além disso, embora o artigo 73, § 4º da Constituição da República adote o termo “auditor” para designar o agente público incumbido da função judicante na esfera de controle externo (Ministro-Substituto e Conselheiro-Substituto), trata-se de questão superada pelo Tribunal de Contas da União e vários outros Tribunais de Contas, que já adotaram em suas leis a expressão “Ministro-Substituto” e “Conselheiro Substituto”. O Regimento Interno do TCU assim estabelece:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

...

§ 2º. Todas as menções a **ministro-substituto** constantes deste Regimento Interno referem-se ao **cargo de que trata o art. 73, § 4º, da Constituição Federal**, cujos titulares, nos termos do texto

constitucional, **substituem os ministros e exercem as demais atribuições da judicatura**, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992.” (grifei)

8. Esta também é a diretriz adotada pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos (AUDICON), conforme se verifica do seguinte teor¹:

“Ressalta-se que, com o advento da [Lei Federal nº. 12.811](#), de maio de 2013, o cargo de Auditor no âmbito do Tribunal de Contas da União passou a ser denominado Ministro-Substituto, consolidando uma prática desde há muito tempo adotada na Corte de Contas da União, desta vez, com base em dispositivo legal, ou seja, o art. 3º daquela norma, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o [§ 4º do art. 73 da Constituição Federal](#), os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os Ministros e exercem as demais **atribuições da judicatura**, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o [parágrafo único do art. 78 da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992](#), também serão **denominados Ministros-Substitutos**.

Ademais, pelo **princípio da simetria** (art. 75 da CF/88), várias **constituições e leis estaduais** já adotam a terminologia de Conselheiro-Substituto no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.”

9. Não condiz com a realidade fática e jurídica a alegação apresentada pela Presidência do TCE/SP.

10. Registre-se, ainda, que a ANTC e suas afiliadas não pretendem alçar os Agentes da Fiscalização ao cargo Conselheiro-Substituto. A questão encontra-se definida com total clareza no artigo que encabeça a razão estatutária de existir da ANTC², a saber:

“Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, doravante denominada ANTC, entidade de classe de âmbito nacional, é uma sociedade civil com fins não econômicos, número ilimitado de

¹ <http://www.audicon.org.br/v1/institucional/>

² <https://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=estatuto>

associados e duração indeterminada, integrada exclusivamente pelos **titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e demais ações de controle externo essenciais ao exercício, pelos Tribunais de Contas, de suas funções de controle externo, para o qual se exija nível superior a título de requisito mínimo de investidura, designados neste Estatuto como Auditores de Controle Externo.**

Parágrafo Único. É vedada a filiação de titulares de cargos públicos, efetivos ou não, com atribuições distintas às previstas no caput, inclusive daqueles investidos em cargos cujas atribuições sejam de auxílio ou apoio às competências típicas de controle externo, ainda que o requisito mínimo para investidura no cargo seja o nível superior.”

11. Nessa vertente, as passagens estatutárias que se seguem não deixam dúvida quanto ao respeito ao instituto do concurso público específico, compromisso expresso de forma inequívoca e taxativa:

“Art. 2º São **princípios** da ANTC:

...

II - a defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição da República e das normas que não lhe forem conflitantes;

...

Art. 3º A ANTC tem como **fundamentos**:

I - a identidade nacional do Auditor de Controle Externo;

...

III - a **dignidade** do cargo de Auditor de Controle Externo, que decorre das **atribuições legais** que lhe são conferidas para o exercício de fiscalizações, auditorias governamentais e demais ações típicas de controle externo inseridas na competência dos Tribunais de Contas;

...

Art. 4º Constituem **objetivos fundamentais** da ANTC:

IV – defender:

...

b) o **concurso público** como única forma de ingresso no cargo de Auditor de Controle Externo;”

12. Mas não é só. A natureza das atribuições, os requisitos de investidura (nível superior), a complexidade e responsabilidade e as peculiaridades (prerrogativas institucionais) do cargo Agente da Fiscalização do TCE/SP são exatamente os mesmos para o provimento do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, denominação utilizada pela quase totalidade dos Tribunais de Contas do Brasil para denominar - com propriedade jurídica - o agente público que ingressou originariamente no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas, mediante concurso público específico para o exercício de atribuições de natureza finalística, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal.

13. Se a denominação atribuída para um cargo cujas atribuições sejam a de presidir o Inquérito Policial for outra que não seja “delegado de polícia”, por exemplo, ainda assim será o ocupante do cargo considerado um “delegado de polícia”, eis que a natureza do cargo é aferida a partir da análise dos seus componentes que decorrem de sua compostura jurídica, os quais, segundo a jurisprudência do STF, são a denominação própria, o número, o vencimento e as atribuições, os quais, consoante o disposto no artigo 39, § 1º da Carta Política, passam pela natureza das atribuições, complexidade e responsabilidade, requisitos de investidura e prerrogativas.

14. De igual forma, ainda a título de reforço argumentativo, se alguém se referir ao vereador chamando-o de edil, isso, por razões cuja obviedade salta aos olhos, não desnaturará as funções típicas dele de legislar e fiscalizar.

15. Por outro lado, não obstante os concursos para Conselheiro-Substituto e Auditor de Controle Externo exijam o nível superior de escolaridade a título de requisito mínimo de investidura, são cargos de grau de complexidades, responsabilidades e naturezas indiscutivelmente distintas, motivo pelo qual jamais os Agentes da Fiscalização do TCE/SP teriam interesse ou argumento jurídico de se intitulem Substitutos de Conselheiro, até porque exercem eles funções distintas e são sabedores

de que isso constituir-se-ia flagrante e ilegítima forma de provimento derivado, em iniludível ofensa ao consagrado postulado do concurso público, com previsão constitucional expressa no artigo 37, inciso II, o que colocaria em risco, também, mais adiante, seus registros de concessão de aposentadoria, realizados sob o pálio do artigo 71, inciso III da CRFB/88, por esbarrarem diretamente no teor da Súmula Vinculante 43 do STF.

16. Aliás, oportuno anotar que em recente Ofício³ entregue ao Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselheiro Fábio Nogueira⁴, a ANTC reafirmou seu compromisso estatutário de defender a regra constitucional do concurso público específico para cada cargo, assim como o apoio à AUDICON contra iniciativas isoladas.

17. Não é demais lembrar que ascensões ilegítimas dessa natureza constituem máculas graves, em claro desprestígio aos princípios da impessoalidade, configurando, em última análise, grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa, passível, portanto, de enquadramento ao artigo 11, inciso V da Lei 8.429/1992 (Lei Geral de Improbidade Administrativa), mais uma razão para os Agentes da Fiscalização não terem qualquer pretensão de trilhar caminho que não seja o do respeito pleno dos mandamentos constitucionais vigentes.

18. Ademais, como já amplamente esclarecido, o que se busca é a legítima adequação da denominação, que atualmente não reflete as atribuições do cargo, quais sejam, de planejamento, coordenação e execução de auditorias e inspeções, dentre outras relacionadas às atividades finalísticas desta Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, e que, portanto, a divulgação e esclarecimento à sociedade sobre sua importante necessidade de adequação de nomenclatura do cargo é imprescindível para a transparência constitucional e a consolidação da classe dos Auditores de Controle Externo do Brasil.

19. Diante do exposto, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Brasil vem a público externar a sua preocupação com a forma **genérica** como foi respondido o Ofício n.º 01/2017, em desprestígio à **transparência constitucional** e à Lei de Acesso à Informação, inviabilizando, assim, o

3 https://www.antcbrasil.org.br/admin/uploads//oficio_lista_triplice_do_auditor.pdf

4 https://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=738

canal de diálogo com os Auditores de Controle Externo do TCE/SP e a entidade representativa da classe.

20. Tal postura, lamentavelmente, revela comportamento que caminha na contramão das mudanças almejadas pelas Associações Nacionais, as quais envidam – e precisam envidar diariamente - esforços articulados na defesa dos Tribunais de Contas, cuja atuação é pautada na resposta aos anseios da sociedade, que, diuturnamente, tem questionado as instituições republicanas e cobrado delas posturas republicanistas vocacionadas ao atendimento do interesse público.

21. A despeito do teor desta que se entende ser uma primeira resposta à cuja causa não se dispensou a precisa atenção, esta Associação Nacional segue acreditando na possibilidade de permanente diálogo com todos os Conselheiros da Corte de Contas que tem a missão constitucional de exercer o controle externo nessa que é a maior e a mais importante Unidade Federada – a exemplo de diálogos mantidos outrora⁵ -, da qual a sociedade e as entidades associativas não esperam outra senão uma postura compatível com a grandeza do desenvolvimento econômico-sócio-cultural do Estado de São Paulo.

Brasília, 07 de maio de 2018.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco José Gominho Rosa'.

FRANCISCO JOSÉ GOMINHO ROSA

Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Presidente da ANTC

⁵ https://www.anticbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=597